

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 030.814/2015-4 [Apenso: TC 008.774/2015-3]

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

Recorrente: Casa Civil da Presidência da República.

Representação legal: Daniela de Oliveira Rodrigues, Advogada da União.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RELATÓRIO DE
AUDITORIA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO
ALEGADO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DO JULGADO ORIGINAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, em face do Acórdão 3.155/2016-TCU-Plenário, prolatado nos termos a seguir transcritos, após apreciação de relatório de auditoria realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de avaliar a alocação dos recursos federais descentralizados aos municípios, verificando as prioridades estabelecidas, em especial para aqueles que abrigam os sítios ou conjuntos declarados patrimônio mundial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco):

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Casa Civil da Presidência da República que elabore, em conjunto com os Ministérios do Turismo, do Meio Ambiente e da Cultura, além de outros órgãos cujas atribuições se vinculem ao tema, uma política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade, que contemple, entre seus objetivos, a exploração turística adequada e a definição das responsabilidades das instituições em todas as instâncias federativas, na iniciativa privada e na sociedade, com vistas à estruturação do destino, de forma a torná-lo autossustentável, priorizando questões relevantes, como: padronização da sinalização, comunicação visual e atendimento ao turista; adequação da infraestrutura de transporte, hospedagem e acesso; estratégia de divulgação e promoção; formação de mão de obra especializada; e outras que eventualmente sejam necessárias;

9.2. determinar à Casa Civil da Presidência da República que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para elaboração e implantação da política a que se refere o item anterior ou, alternativamente, justificativa para não acolher a recomendação;

2. A embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, “uma vez que não fora expresso o fundamento para o direcionamento da determinação à Casa Civil da Presidência da República”. Segundo expôs, apesar de entender “bastante louvável a iniciativa do E. Tribunal de Contas da União em buscar a realização de um planejamento coordenado e estruturado no sentido de maximizar o alcance e a exploração dos potenciais envolvidos nos Patrimônios Mundiais da Humanidade”, não detém a competência institucional para a concretização da medida recomendada no subitem 9.1 do acórdão embargado.

3. Conforme ressalta, o art. 2º da Lei 10.683/2003 c/c art. 1º do Decreto 8.889/2016, que dispõem sobre suas atribuições, não a “legítima a elaborar, coordenar ou gerir políticas públicas, cabendo este papel, no caso em comento, ao Ministério do Turismo”.



É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, em face do Acórdão 3.155/2016-TCU-Plenário, proferido em processo de auditoria operacional realizada no Ministério do Turismo, destinada a avaliar a alocação dos recursos federais descentralizados aos municípios e verificar as prioridades estabelecidas, em especial para aqueles que abrigam os sítios ou conjuntos declarados patrimônio mundial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

2. Por meio da referida deliberação, foi recomendado à embargante que elaborasse, “em conjunto com os Ministérios do Turismo, do Meio Ambiente e da Cultura, além de outros órgãos cujas atribuições se vinculem ao tema, uma política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade (...)” e determinado que apresentasse em sessenta dias plano de ação para elaboração e implantação da aludida política ou, alternativamente, justificasse o não acolhimento da recomendação.

3. Nesta oportunidade, a embargante alega que o **decisum** teria sido omissos, por não informar o fundamento para direcionamento da recomendação à Casa Civil e determinação supra, ressaltando que, dentre suas atribuições legais e regimentais, não consta coordenar ou gerir políticas públicas, cabendo este papel, no presente caso, ao Ministério do Turismo.

4. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie.

5. Quanto ao mérito, penso que se deva dar provimento aos embargos opostos para, concedendo-lhes efeitos infringentes, alterar o acórdão questionado.

6. A ponderação feita no voto no sentido de se considerar mais efetivo que à Casa Civil fosse dirigida a recomendação a respeito da política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade objetivou alçar o assunto, ante sua relevância, diretamente à órbita de órgão da alta administração pública.

7. Todavia, de fato, a redação adotada no subitem 9.3 do acórdão embargado pode evoluir para que se amolde ao inciso XX do art. 27 da Lei 10.683/2003, que dispõe ser competência do Ministério do Turismo a formulação da política nacional de desenvolvimento do turismo, bem assim o planejamento dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos arts. 33 e 34 do Decreto 4.176/2002, que estipulam ser dos ministérios a atribuição para propor atos normativos e da Casa Civil o exame do mérito, da oportunidade e da conveniência política das propostas feitas.

8. Dessa forma, sem que se perca a intenção original do julgado, a nova redação proposta pode ser nos seguintes termos:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Turismo que:

9.1.1 elabore, em conjunto com os Ministérios do Meio Ambiente e da Cultura, além de outros órgãos cujas atribuições se vinculem ao tema, uma política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade, que contemple, entre seus objetivos, a exploração turística adequada e a definição das responsabilidades das instituições em todas as instâncias federativas, na iniciativa privada e na sociedade, com vistas à estruturação do destino, de forma a torná-lo autossustentável, priorizando questões relevantes, como: padronização da sinalização, comunicação visual e atendimento ao turista; adequação da infraestrutura de transporte, hospedagem e acesso; estratégia

de divulgação e promoção; formação de mão de obra especializada; e outras que eventualmente sejam necessárias;

9.1.2 apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para elaboração e implantação da política a que se refere o subitem anterior ou, alternativamente, justificativa para não acolher a recomendação;

9.2. determinar à Casa Civil da Presidência da República que encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da remessa do projeto referente à política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade, acima referida, pelo Ministério do Turismo àquele órgão, suas conclusões acerca do mérito do projeto, bem como da oportunidade e da conveniência política das propostas apresentadas, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 4.176/2002;

9. Por fim, considerando que a presente deliberação impactará diretamente o Ministério do Turismo, propugno que cópia do acórdão a ser prolatado seja a ele encaminhado.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 311/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.814/2015-4.
- 1.1. Apenso: 008.774/2015-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Casa Civil da Presidência da República.
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Daniela de Oliveira Rodrigues, Advogada da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, em face do Acórdão 3.155/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República para, no mérito, dar-lhe provimento para modificar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.155/2016-TCU-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Turismo que:

9.1.1 elabore, em conjunto com os Ministérios do Meio Ambiente e da Cultura, além de outros órgãos cujas atribuições se vinculem ao tema, uma política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade, que contemple, entre seus objetivos, a exploração turística adequada e a definição das responsabilidades das instituições em todas as instâncias federativas, na iniciativa privada e na sociedade, com vistas à estruturação do destino, de forma a torná-lo autossustentável, priorizando questões relevantes, como: padronização da sinalização, comunicação visual e atendimento ao turista; adequação da infraestrutura de transporte, hospedagem e acesso; estratégia de divulgação e promoção; formação de mão de obra especializada; e outras que eventualmente sejam necessárias;

9.1.2 apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para elaboração e implantação da política a que se refere o subitem anterior ou, alternativamente, justificativa para não acolher a recomendação;

9.2. determinar à Casa Civil da Presidência da República que encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da remessa do projeto referente à política nacional de gestão do patrimônio mundial da humanidade, acima referida, pelo Ministério do Turismo àquele órgão, suas conclusões acerca do mérito do projeto, bem como da oportunidade e da conveniência política das propostas apresentadas, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 4.176/2002;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 6/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-06/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício